**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 070/2.021**

**Projeto de Lei n.º 109 de 2021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exma. Sra. Vereadora Joelma Franco da Cunha, através do qual “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE ZOOFILIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto busca coibir a prática de zoofilia, tipificando a conduta como sendo a prática ou manutenção de atos libidinosos, eróticos ou de relações sexuais com animais, bem como estabelecendo penas de multa e perda da guarda.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado favorável à matéria.

Em que pese o posicionamento adotado pelo órgão consultivo, esta Comissão destoa da manifestação exarada, posto que a propositura possui em seu bojo mácula irreparável de inconstitucionalidade, conforme restará amplamente demonstrado.

Analisando o Projeto de Lei denota-se que a autora perfaz uma tipificação penal, cuja competência é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Conforme melhor doutrina, a lei penal caracteriza-se pela definição de um crime e respectiva cominação de pena. Traz como requisitos ainda a imperatividade – ou seja, ser imposta a todos – a generalidade, a impessoalidade e a finalidade de tutelar bens jurídicos importantes no meio social.

Neste sentido e para melhor análise da questão, transcreveremos *ipis literis* o artigo 1º da propositura apresentada: *“É proibido a prática de zoofilia no Município de Mogi Mirim, assim entendido praticar ou manter atos libidinosos, eróticos ou relações sexuais com animais”*.

Desta forma, denota-se que minuta analisada faz acepção do que seria a prática de zoofilia, definindo a conduta delituosa e a penalidade imposta, inclusive a perda do animal e multa.

Assim, no presente caso não se tratam de infrações inerentes à polícia administrativa, pois a conduta descrita no tipo não pode ser enquadrada como infração ao Código de Postura ou Sanitário do Município, que poderia ser enquadrada como de competência local.

As penalidades são enquadradas como penais e fogem da competência municipal, tal como a destituição da guarda do animal, cuja natureza foge da configuração de sanção administrativa.

Ou seja, trata-se de típica lei penal, com proposta clara de definição de conduta típica e antijurídica descrita, cuja competência está restrita a União conforme disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Além do aspecto constitucional, verifica-se que a proposta peca em seu aspecto lógico e gramatical.

Visando a tratar da zoofilia como forma de infração, o objetivo da iniciativa é coibir a prática em nível local. Contudo, o princípio da legalidade impede que se disponha através de Lei a proibição a atos, por mais perversos que possam vir a ser, mas que sejam tipificadas ações delituosas e sejam previstas penalidades e sanções a quem vier cometê-las. Se a lei tendente a proibir estabelece em si mesma punições a quem não cumpri-la, já nasce falha admitindo possibilidade de ineficácia.

Dessa forma, é lógico imputar que o objetivo estatal é regular o ordenamento social através de penalidades a atos nocivos à coletividade que, porventura, vierem a ser cometidos.

Também cumpre apontar a forma como se apresenta a proposta, em seu artigo primeiro, colocando como proibida a prática de zoofilia no Município de Mogi Mirim na primeira frase e, em seguida, utilizando-se do próprio caput do artigo primeiro, dispor uma tipificação ao ato.

Assim, seja no aspecto lógico ou constitucional, não há que se admitir a continuidade da propositura em exame.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer DESFAVORÁVEL, cabendo discussão pelo E. Plenário conforme determina o artigo 36 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO / RELATOR**